

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OSASCO

Processo n. 683/2009

V I S T O S.

JESSE MONTEIRO BREMER move ação de reparação de danos materiais e morais contra a MUNICIPALIDADE DE OSASCO e JOSÉ RAIMUNDO DIAS DE AZEVEDO.. Alega: a) no dia **15 de fevereiro de 2007**, o segundo requerido, conduzindo um VW Gol de propriedade da Sra. Josefa Zeni de Macedo Teixeira, causou acidente colidindo contra a casa do autor, quebrando o portão da garagem e causando outros danos; b) o segundo requerido é guarda municipal e estava em horário de serviço; c) foi informado por vizinhos que no momento do acidente o condutor estava com a farda da Guarda; d) ele estaria embriagado, segundo informado pelos vizinhos eis que no momento do acidente o autor estava em outra cidade; e) o condutor foi rapidamente retirado do local pelos seus colegas, impedindo-se o registro da ocorrência; f) o autor solicitou à requerida a tomada de medidas disciplinares contra o segundo requerido. Por conta disso, pede a reparação dos danos de ordem material (R\$ 9.458,15) ao tempo da propositura e mais danos de ordem moral, em razão de perturbação nas relações psíquicas e na tranquilidade. Pede cem mil reais por conta disso. Pede a gratuidade e junta documentos (fls. 18/68). A gratuidade foi deferida (fls. 98).

Os requeridos foram citados (fls. 103 e 106). Somente a PMO contestou (fls. 108/122, com documentos – fls. 123/133). Alega: a) o segundo requerido foi inocentado no bojo da investigação interna; b) a requerida não pode ser tida como culpada, não sendo ela “seguradora universal”; c) ataca os pedidos de indenização. Foi oferecida a réplica (fls. 138/146). Pediu a produção de prova oral (fls. 162/163). Foi enviado ofício para o Hospital Municipal, vindo a resposta (fls. 174/178). Vieram respostas também da Polícia Civil (fls. 182/183). A PMO pediu o julgamento antecipado (fls. 193).

É o relatório. **D E C I D O.**

Passo a decidir o feito no estado em que se encontra, eis que os pontos controvertidos são de direito. O segundo requerido foi regularmente citado e não contestou. A presunção de veracidade dos fatos, por outro lado, que emana da revelia, é um pouco relativizada no presente caso, eis que oferecida contestação pela PMO. Assim, é preciso cuidado nos fatos que se vão presumir verdadeiros.

A PMO, no entanto, pouco contestou dos fatos. Nada falou do acidente. Nada falou a respeito do fato do outro requerido estar em pleno horário de serviço. O documento de fls. 63, demonstrando que o segundo requerido estava em horário de trabalho não foi impugnado pela PMO. O acidente, segundo o BO/PM, ocorreu às 20h50min (fls. 20). O horário de saída do serviço do segundo requerido consta como sendo 21h10min (fls. 63). Assim, indiscutível que estava em horário de trabalho. Não foi juntado qualquer documento pela requerida que pudesse infirmar essa conclusão.

Assim, dado que o acidente ocorreu em pleno horário de trabalho do segundo requerido, segundo a regra já antiga do direito civil, o empregador é responsável pelos atos do empregado. Ainda que se afirme não ser possível aplicar tal regra, como o faz a PMO, é certo que nada foi alegado que possa infirmar a tese de que o condutor do carro estava errado, agindo imprudentemente. É o caso de repetir: **nada foi alegado**. A tese de que o condutor do carro, o segundo requerido, agiu culposamente, deve ser aceita, portanto.

O dever de indenizar vem claramente, portanto. A PMO vem com a tese do “segurador universal”, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES. Essa tese não é aplicável aqui. Tal tese ganha sentido quando alguém pede indenização ao Estado por ter sido furtado ou roubado, eis que o Estado deve providenciar segurança pública. Na falta de um culpado à mão, o cidadão pede indenização contra o Estado, “segurador universal”, segundo GILMAR MENDES. Não é o caso de invocar tal tese aqui, na medida em que o causador do dano, **funcionário municipal**, estava em pleno horário de serviço. Estava em horário de serviço e causou dano a terceiro. Evidente que a requerida deve indenizar os danos.

No caso dos danos materiais os argumentos da requerida são pífios e insuficientes. O nexo de causalidade está presente e os danos foram bem demonstrados, com demonstração suficiente dos gastos. Já os danos de ordem moral devem ser rejeitados. O autor somente traçou argumentos dramáticos a respeito de sua insegurança, sua intranquilidade, seu temor, mas nada disso é suficiente, no caso, para

justificar o pedido de indenização formulado. A casa dele sofreu danos, mas ele nem estava presente no momento do acidente. Isso trouxe dissabores, decerto. Trouxe aborrecimentos, sem dúvida. Mas a intranquilidade emocional alegada por ele precisa ser provada, com o devido respeito. Atualmente, tudo é motivo para alguém clamar estar sofrendo um altíssimo prejuízo, uma enorme perda. Muitos estão perdendo a medida do justo, do correto. A régua para mensurar perdas, sofrimentos, danos morais, em resumo, está quebrada ou foi perdida há muito, se depender da análise de muitos feitos. A “perda moral” do autor, no caso, considerando a prova trazida, é pequena, não indo além do mero aborrecimento.

Não se diga que a prova oral, que é desnecessária, poderia suprir isso. A maioria das testemunhas vem movida pelo desejo de ajudar. Ninguém vem para ser antipático. Isso não quer dizer que cometam a figura penal típica, longe disso. Mas é certo que, em casos assim, as pessoas acabam dizendo que a pessoa ficou mal, que a coisa é ruim, né? Isso é evidente, desnecessário ouvir testemunhas para isso. No final das contas a avaliação disso fica a cargo do juiz: isso é motivo para indenização por danos morais? Isso é possível concluir desde já: não, não é motivo para indenização por danos de ordem moral.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento dos danos de ordem material (R\$ 9.458,15), quantia essa que deverá ser monetariamente corrigida desde a data da propositura e acrescida de juros de mora desde a citação. Fica negado o pedido de indenização por danos de ordem moral. Dada a sucumbência recíproca, as partes deverão dividir custas e despesas processuais, arcando cada qual com os honorários do seu patrono. Tendo em vista que a condenação é em soma inferior a 60 salários mínimos, desnecessário o recurso de ofício.

P.R.I.

Osasco, 07 de outubro de 2010.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Juiz de Direito